

PARECER Nº 1153/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00067.500207/2016-81
INTERESSADO: SILVIO CLAUDIO CAMPOS DE SOUZA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00067.500207/2016-81	662315178	00987/2016	04/08/2012 05/08/2012	27/09/2016	21/10/2016	24/10/2016	07/12/2017	09/01/2018	R\$ 2.000,00	19/01/2018

Infração: Operar aeronave de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas e propriedades de terceiros.

Enquadramento: artigo 299, inciso II, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c item 91.13 do RBHA 91.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por SILVIO CLAUDIO CAMPOS DE SOUZA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Em apuração de denúncia sobre operação irregular da aeronave PR-EGD em prestação de serviços de voos panorâmicos na cidade de Alagoa Grande(PE) nos dias 04 e 05 de agosto de 2012, constatou-se em gravações de imagem que o piloto SILVIO CLAUDIO CAMPOS DE SOUZA (CANAC 961904) operou a referida aeronave em local não homologado em pouso próximo a pessoas no solo, comprometendo a sua segurança. A prática incorreu em infração à Lei nº 7565/1986, consoante a capitulação exposta neste auto.

2. **HISTÓRICO**

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 21/10/2016, o autuado apresentou defesa em 24/10/2016.

2.2. Em 07/12/2017, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em sanção administrativa.

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Requer a anulação da sanção em análise, afirmando que restou comprovado que no dia 04/08/2012 ele estaria voando em Recife, e no dia 05/08/2012 estaria em Gravatá (PE) realizando voo de instrução com o piloto Marcos (CANAC 42211), como prova o Diário de Bordo nº 005/PR-RGD/11 na página nº0027;

II - Também alega que no Estado de Pernambuco não existe cidade com o nome de "Alagoa Grande" conforme consta no auto de infração. Em suas palavras: "...como pode [a ANAC] acusar que eu estava em uma cidade se a referida cidade nunca existiu no estado de Pernambuco?";

III - Ainda ressalta que a base para lavratura do auto de infração foi através de imagens e vídeos que não passaram por perícia. Assim afirma que não é certo o conteúdo total desta gravação, não tendo a possibilidade de comprovar se era o recorrente que estaria pilotando a aeronave;

IV - Reitera que "o diário de bordo comprova que nesses dias eu estava em local totalmente diverso do acusado no auto de infração". Questiona a aplicação da penalidade, dizendo que a penalização somente pode ser dada a partir de "prova robusta e não em suposto indicio de prova, pois agindo assim corre o risco de punir um Inocente, conforme o presente caso";

V - Requer, por fim, a anulação do auto de infração.

2.4. É o relato.

2.5. **PRELIMINARES**

2.6. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.7. **Regularidade processual**

2.8. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda

instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "*operar aeronave de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas e propriedades de terceiros*". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 299, inciso II, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 91.13 do RBHA 91, abaixo transcritos:

Lei nº 7565/86

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

RBHA 91

REGRAS GERAIS DE OPERAÇÃO PARA AERONAVES CIVIS

91.13 - OPERAÇÃO DESCUIDADA OU NEGLIGENTE (a) Operação de aeronave com o propósito de voar. Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas ou propriedades de terceiros. (b) Operação de aeronave com outros propósitos que não voar. Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave, mesmo não sendo com o propósito de voar, em qualquer parte da superfície de um aeródromo público ou privado (inclusive em áreas de embarque e desembarque de pessoas e cargas), de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas e propriedades de terceiros.

3.2. **As alegações do interessado**

3.3. Tendo em vista que não foram apresentados novos elementos na peça recursal do autuado e com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, esta relatora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

3.4. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo auto de infração.

3.5. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

3.6. Preliminarmente é relevante destacar que o recurso em questão foi recebido nesta Agência quando da vigência da Resolução ANAC nº 25/2008 e da Instrução Normativa nº 08/2008, ambas revogadas em 05 de dezembro de 2018 pela entrada em vigor da Resolução ANAC nº 472/2018, a qual estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Deve-se ressaltar, ainda, que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

3.7. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determinava que a penalidade de multa devia ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes:

3.8. **Circunstâncias Atenuantes**

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem. No caso em análise, o interessado afirma que a infração "*jamaís trouxe prejuízos a qualquer das partes, nem tão pouco colocou a operação em qualquer tipo de risco ou instabilidade*". Desta forma, entendo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação da norma é transparente em determinar que a medida adotada pelo autuado precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do fato constatado pela fiscalização. No caso em questão não foram verificadas ações que pudessem se caracterizar com essa situação, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

3.9. **Circunstâncias Agravantes**

d) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Ante o exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor do interessado, por descumprimento ao artigo 299, inciso II, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c item 91.13 do RBHA 91.

- 4.2. É a Proposta de Decisão.
- 4.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Gabriella Silva dos Santos
Estagiário - SIAPE 312424



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/11/2019, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Silva dos Santos, Estagiário(a)**, em 06/11/2019, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3491391** e o código CRC **9A808194**.

Referência: Processo nº 00067.500207/2016-81

SEI nº 3491391



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1521/2019

PROCESSO Nº 00067.500207/2016-81

INTERESSADO: Silvio Claudio Campos de Souza

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 25/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis

De acordo com o Parecer 1153 (3491391), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analizados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, asseguro que lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito e respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, *"para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância"*.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

I - **CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO PARA MANTER A SANÇÃO APLICADA** pela autoridade competente da primeira instância administrativa valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor do interessado, por *"operar aeronave de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas e propriedades de terceiros"*, em descumprimento ao previsto no artigo 299, inciso II, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 91.13 do RBHA 91;

II - **MANTER** o crédito de multa 662315178, originado a partir do Auto de Infração nº 00987/2016.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/11/2019, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3694905** e o código CRC **59153039**.

Referência: Processo nº 00067.500207/2016-81

SEI nº 3694905